



00007869820184013605

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública na qual, em sede de liminar, requer o MPF que a UNIÃO: (a) adote medidas e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, o cadastramento no SIASI de todos os indígenas da etnia KANELA que habitam a região da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT (etnia KANELA residente nos municípios de São Félix do Araguaia/MT, Luciara/MT e Santa Terezinha/MT), independentemente da conclusão da regularização fundiária de seus territórios; (b) estabeleça, imediatamente, o atendimento, nas Casas de Saúde do Índio e Distritos Sanitários Especiais Indígenas desta Subseção Judiciária de indígenas da etnia KANELA e de qualquer indígena, etnia ou território originário, que, provisória ou definitivamente, esteja situado nos municípios inseridos na circunscrição deste Juízo.

Aduz em síntese que: (a) as Aldeias KANELAS não foram contempladas com ações básicas de saneamento e os indígenas não são atendidos pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI Araguaia). A negativa do atendimento diferenciado, que é um direito dos indígenas, está fundamentada na ausência de demarcação das terras indígenas, bem como na alegação de que se tratam de indígena não aldeados; (b) o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena foi planejado para que os indígenas recebam atendimento preventivo e de atenção básica preferencialmente nas aldeias, evitando o deslocamento até a cidade. Apenas nos casos de insuficiência dos serviços de saúde e saneamento prestados nas aldeias, o indígena é encaminhado à cidade para obter serviços de referência pelo SUS em articulação com as CASAs e os polos-base. Após consultado e medicado, o paciente retorna ao seu local de residência; (c) no entanto, populações indígenas devidamente identificadas, mas em terras ainda não regularizadas, têm sido excluídas do atendimento pelo subsistema e de obras necessárias ao saneamento e saúde pública; (d) recusa na implementação de políticas públicas de saúde e



00007869820184013605

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

saneamento básico aos índios que residem em terras indígenas cujo procedimento de demarcação não tenha sido definitivamente concluída; (e) as normas que fundamentam o subsistema especial de atenção à saúde indígena, a exceção do Decreto n.º 3.596/1999, parágrafo único do art. 2º, evidenciam que, dentro do SasiSUS, deve ser assegurada a assistência aos indígenas em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, inexistindo respaldo para o critério excludente defendido pela União de que os serviços de saúde alcancem apenas os indígenas que permanecerem dentro da aldeia.

Instado a se manifestar tão somente quanto ao pedido liminar (fls. 21/22), a União aduziu (fls. 27/31): (a) ausência da probabilidade do direito para concessão da medida liminar; (b) a concessão da medida implicaria na ofensa do princípio da separação dos poderes, uma vez que se trata aqui de analisar o mérito do ato administrativo, sendo, portanto, indevida a atuação do Poder Judiciário na concretização das políticas públicas, cuja atribuição constitucional é direcionada aos Poderes Executivos e Legislativo.

Vieram-me, então, conclusos os autos para análise da liminar.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada de urgência pode ser concedida inclusive no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser



0 0 0 0 7 8 6 9 8 2 0 1 8 4 0 1 3 6 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

acarretados pelo tempo do processo, sendo viável para evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito da ação (verossimilhança da alegação, nos termos da anterior legislação processual). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou da sua ineficácia, se deferida a ordem apenas ao final.

No caso dos autos, entendo presentes os dois requisitos.

Sobre a questão posta, a Constituição Federal (CRFB-88) reconfigurou o direito à saúde, conferindo-lhe dignidade constitucional e contornos de direitos públicos subjetivos, albergado em norma de eficácia plena, imediatamente aplicável ao Poder Público e dotado de máxima pujança coercitiva.

O âmbito de incidência normativa haurido do direito fundamental à saúde estende-se a todos os brasileiros, natos e naturalizados e também aos estrangeiros que, estando em território brasileiro, necessitem usufruir do serviço público de saúde.

De outro lado, CRFB-88 impingiu ao Estado o dever fundamental de proteção do multiculturalismo. Tal significa que, com ordem constitucional vigente, as diversas manifestações culturais integrantes do mosaico étnico que compõe o elemento subjetivo do Estado Brasileiro devem ser asseguradas pelo Poder Público.



0 0 0 0 7 8 6 9 8 2 0 1 8 4 0 1 3 6 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

Essa conclusão deriva da interpretação conjunta dos arts. 215, caput e §1º, c/c art. 216 da CRFB/88:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)*

Como minoria representativa do núcleo de formação da própria sociedade brasileira, a população indígena recebeu tratamento específico do Poder Constituinte Originário no art. 231 da CRFB-88, abaixo transcrito:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*



0 0 0 0 7 8 6 9 8 2 0 1 8 4 0 1 3 6 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

A inclusão desse arcabouço normativo no corpo da Carta Magna Brasileira representou uma mudança de paradigma no que tange ao tratamento dispensado pelo Estado ao povo indígena, sabido que operou o abandono da tradicional doutrina integracionista, vocacionada à negativa de reconhecimento às particularidades que permeiam os costumes e tradições indígenas e à progressiva aculturação dos índios aos costumes ocidentais.

Em reforço ao abandono do Integracionismo, doutrina albergada pelo Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), o Estado Brasileiro ratificou e internalizou, por intermédio do Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre povos indígenas e tribais, que adota o critério do autorreconhecimento para identificação de um indivíduo como índio.

É de bom alvitre frisar que as normas que compõem esse diploma normativo internacional versam precipuamente sobre direitos humanos, o que, por força da tese de supralegalidade adotada pelo Supremo Tribunal Federal, interditam a força normativa de normas legais em sentido contrário.

Sob tal ótica, em substituição ao Integracionismo, albergada pelo Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), para fins de identificação de alguém como índio, a ordem jurídica vigente abraça o critério do autorreconhecimento, inaplicáveis que são os dizeres do Estado do Índio em face da Convenção 169 da OIT.

Pelo critério do autorreconhecimento, indígena é aquele que se afirma como tal. Em outras palavras, basta ao indivíduo manifestar o sentimento de pertencimento à comunidade indígena para em seu benefício incidirem as normas jurídicas especificamente produzidas para



00007869820184013605

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

disciplinar a relação jurídica do Estado com os integrantes de tal minoria étnica.

E justamente com a finalidade de viabilizar o atendimento à saúde da população indígena respeitando as particularidades culturais que a cercam, a União editou a Lei 9836/99, introduzindo os arts. 19-A a 19-H na Lei 8080/90, que disciplina a organização do Sistema Único de Saúde no Brasil.

Para concretização da prestação de serviço público de saúde por intermédio do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, a Portaria do Ministério da Saúde nº 254/2002 criou os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, circunscrições territoriais no âmbito das quais serão criadas redes hierarquizadas de serviços de saúde, de acordo com o perfil étnico-demográfico da área respectiva.

Em conformidade com o mencionado ato normativo infralegal, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas devem ser compostos por agentes indígenas de saúde atuando em postos de saúde nas aldeias, polos-base, primeira referência para os agentes indígenas de saúde que atuam nas aldeias e equipes multidisciplinares de saúde, que deverão prestar assistência periodicamente. Além disso, há a previsão da criação de órgãos para dar apoio aos índios encaminhados à rede do Sistema Único de Saúde, denominados de Casa de Atenção à Saúde Indígena, localizada no Município de referência que compõem o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena.

Na esteira de decisões do STJ, vem a jurisprudência entendendo, como regra, não caber ao Poder Judiciário, mormente nesse momento processual (em juízo de cognição sumária), a determinação à Administração Pública de implementação e gestão de políticas públicas para aplacar problemas referentes à saúde e saneamento básico de determinadas comunidades, mesmo no caso de se ter em mira coletividades indígenas em alegada situação



0 0 0 0 7 8 6 9 8 2 0 1 8 4 0 1 3 6 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

precária ou situação de desfavorecimento, à vista de que, a priori, este tipo de medida seria de competência privativa do Poder Executivo.

In casu, verifica-se, que a União já formulou política pública específica, traçando as diretrizes e ações necessárias para operacionalização do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena introduzido nos artigos 19-A a 19-H da Lei 8080/90.

O que pede o autor é o efetivo cumprimento das ações e medidas tratadas na Portaria 254/2002 do Ministério da Saúde.

Sob tal ótica, não há que se falar em aplicação da reserva do possível, considerando que a própria União, no uso do poder discricionário, já normatizou e estruturou a forma de prestação do serviço público de saúde à população indígena.

Em suma, a questão versa sobre o efetivo cumprimento de normas legais e infralegais que instrumentalizam políticas públicas já criadas e em funcionamento, porém indevidamente aplicadas.

Constato a possibilidade de concessão de liminar nesse caso, uma vez que a pretensão deduzida versa sobre a concretização de direito fundamental. Conforme já pacificado pelo STF, quando em discussão a implementação de normas constitucionais de direito fundamental, as vedações à concessão de liminares pelo Poder Público devem ser afastadas, sob pena de violação à inafastabilidade da tutela jurisdicional.



0 0 0 0 7 8 6 9 8 2 0 1 8 4 0 1 3 6 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

Com efeito, as condutas até então manifestadas pelo Poder Público configuram **indevida omissão na prestação de serviço público à saúde**, no caso do pedido de tutela antecipada consistente “*na adoção de medidas e conclusão do cadastramento no SIASI de todos os indígenas da etnia KANELA que habitam a região da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT*”, e **recusa ilegal no atendimento à saúde indígena**, no que tange à pretensão antecipatória delineada no pleito “*para se estabelecer o imediato atendimento, nas Casas de Saúde do Índio e Distritos Sanitários Especiais Indígenas desta Subseção Judiciária, de indígenas da etnia KANELA e de qualquer indígena, etnia ou território originário, que, provisória ou definitivamente, esteja situado nos municípios inseridos na circunscrição deste Juízo*”.

À luz das premissas traçadas, descabe eleger, para fins de identificação da população indígena, o critério integracionista, tal como faz a ré na hipótese, ao efetuar a distinção entre índios aldeados e não aldeados.

Índios são aqueles que assim se intitulam e guardam o sentimento de pertencimento à população indígena, consoante leciona a convenção 169 da OIT.

Assim, a inscrição de indígena no SIASI deve-se pautar pela aplicação do critério do autorreconhecimento.

Também se afigura ilegal a negativa de atendimento empreendida pela DSEI-Araguaia a índios pertencentes etnia KANELA.

Vale ainda ressaltar que, a divisão territorial do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena serve apenas para orientar a organização e gestão administrativa de serviço público, e





0 0 0 0 7 8 6 9 8 2 0 1 8 4 0 1 3 6 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

não à vinculação de atendimento de determinada CASAI apenas à população indígena residente nos lindes territoriais do Município em que localizada.

Compete também à CASAI o apoio à população indígena, desimportando a localização geográfica da comunidade à qual pertence o usuário atendido.

De mais a mais, a ré não se pode demitir da prestação de serviço de saúde específico à população indígena sob o argumento de que ainda não resta concluído o procedimento de demarcação de terras da comunidade correspondente. O direito ao usufruto das terras tradicionalmente ocupadas representa apenas uma parcela das prerrogativas endereçadas aos índios pelo ordenamento constitucional vigente. Há outros direitos de envergadura constitucional e infraconstitucional já assegurados à população indígena.

Não se pode olvidar que a demarcação de terras é ato meramente declaratório, que reconhece situação fática já existente. Se não detém caráter constitutivo não influi na identificação do índio como tal e nem na obtenção de direitos outros já assegurados.

Forte nessas premissas, **concedo a medida liminar** para determinar à União que:

a) no prazo de 90 (noventa) dias, conclua o cadastramento no SIASI (Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena) de todos os indígenas da etnia KANELA que ocupam territórios situados nos municípios de São Félix do Araguaia/MT, Luciara/MT e Santa Terezinha/MT, independentemente da conclusão da regularização fundiária de seus territórios, bem como distribua o Cartão Nacional de Saúde Indígena a esses usuários, tudo isso obedecendo ao critério do autorreconhecimento;



0 0 0 0 7 8 6 9 8 2 0 1 8 4 0 1 3 6 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

b) no prazo de 48h (quarenta e oito horas), estabeleça, imediatamente, o atendimento, DSEI-Araguaia e nas Casas de Saúde do índio, de indígenas etnias KANELA e de qualquer indígena, de qualquer etnia ou território originário, que, provisória ou definitivamente, esteja situado nos Municípios inseridos na circunscrição deste juízo (inclusive na zona urbana), também obedecendo ao critério do autorreconhecimento.

Fica, desde logo, a parte ré advertida de que o não cumprimento da medida judicial nos moldes estabelecidos nesta decisão resultará na incidência de multa coercitiva diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em seu detrimento, nos termos do art. 77, § 2º, CPC, com termo inicial contado do término dos prazos acima estabelecidos (cuja contagem terá início a partir da regular intimação), a perdurar até o efetivo cumprimento da medida.

c) intime-se a União para ciência da presente decisão, bem como cite-se para que conteste o feito no prazo legal;

d) com fundamento nas normas brasileiras que regem o direito dos indígenas e estabelecem a FUNAI como gestora de seus interesses e como sua representante administrativa e judicial (Lei n. 5.371, de 05.12.1967; Lei n. 6.001, de 19.12.1973 e Decreto n. 4.645, de 25.03.2003), intime-se FUNAI para manifestar interesse em integrar a lide. Fixo prazo de 10 dias para tal manifestação;

Cumpra-se. Intimem-se.

De Cuiabá para Barra do Garças/MT, na data e horário da assinatura eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Processo Nº 0000786-98.2018.4.01.3605 - 1ª VARA - BARRA DO GARÇAS  
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013605.1.00186/00136

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO FRANCISCO DA SILVA**

Juiz Federal em Substituição na Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT